



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.247 - RS (2011/0135603-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SIDINEI JOSÉ DOS SANTOS - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S)**
PAULO HEERDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA -**
MASSA FALIDA
ADVOGADO : **BONAPARTE LAZARINI JOBIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca da ilegitimidade passiva da ora Agravada Brasil Telecom S/A, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.247 - RS (2011/0135603-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SIDINEI JOSÉ DOS SANTOS - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S)**
PAULO HEERDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA -**
MASSA FALIDA
ADVOGADO : **BONAPARTE LAZARINI JOBIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SIDINEI JOSÉ DOS SANTOS - MICROEMPRESA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, devendo ser reconhecido o flagrante dissídio jurisprudencial, haja vista que *"os dissídios paradigmas estabelecem que a solidariedade pode resultar da vontade das partes, e esta vontade não necessariamente precisa ser escrita, podendo se manifestar, pelo simples comportamento das partes, durante o ato negocial"* (e-STJ fls. 1.067).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.247 - RS (2011/0135603-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.039/1.041):

"1.- SIDINEI JOSÉ DOS SANTOS - MICROEMPRESA interpõe Agravo de Instrumento de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão da Apelação julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Relª. Desª. NARA LEONOR CASTRO GARCIA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 503):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COLOCAÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS. "RETENÇÕES DE GARANTIA". ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSENTE LEI OU CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO CALCULO APRESENTADO COM A INICIAL. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTO CONSTITUTIVO DE MORA. VERBA HONORÁRIA . ART. 20, § 3º E ALÍNEAS, DO CPC.

PROVIDA A APELAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram desprovidos (e-STJ fls. 523/527).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 464 e 535, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, omissões no julgado e a necessidade de reconhecimento da solidariedade passiva entre as demandas.

4.- Opina o Subprocurador-Geral da República pelo não-provimento do Recurso Especial (e-STJ fls. 1.036/1.037).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão acerca da ilegitimidade passiva da ora Agravada Brasil Telecom S/A, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

9.- Pelo exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0135603-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.416.247 / RS**

Números Origem: 10501429178 116326134 6074075220108217000 70034775619 70035907575
70036930345 70040196925

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDINEI JOSÉ DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO HEERDT E OUTRO(S)
CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : BONAPARTE LAZARINI JOBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDINEI JOSÉ DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO HEERDT E OUTRO(S)
CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : BONAPARTE LAZARINI JOBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.